



Habeas Corpus nº 0048896-64.2026.8.19.0000

(ref. Processo originário nº 0811543-42.2026.8.19.0004)

Impetrante: FELIPE PACHECO VALENTIM

Paciente: SANDRO RANGEL NOGUEIRA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. LIMINAR INDEFERIDA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Habeas corpus contra decretação da prisão preventiva da paciente nos autos do processo originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na decretação do ergástulo por (i) antecipação de pena, (ii) nulidade da prisão em flagrante, (iii) violação ao princípio da homogeneidade, (iv) suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ante as condições pessoais favoráveis do paciente, (v) quadro de saúde do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos dispostos no artigo 147, *caput*, do Código Penal, e artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, em concurso material. Posteriormente, a autoridade apontada como coatora converteu a prisão em preventiva com fundamento na garantia da ordem

pública, ante a gravidade da conduta, tendo em vista que o paciente se utilizou de uma arma para intimidar a vítima. Ressalta-se que foi apreendida uma pistola Taurus, calibre .380, municada com 12 cartuchos.

4. É cediço que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a gravidade concreta do delito como fundamento idôneo para justificar a decretação ou manutenção da prisão cautelar, de modo a resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ. Além disso, observa-se que a FAC do paciente registra outras 4 anotações criminais. Neste ponto, necessário destacar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que *“a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso é apta a embasar idoneamente a prisão preventiva do agente, como forma de assegurar a ordem pública”* (AgRg no HC n. 997.669/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

5. Acerca da alegada nulidade da prisão em flagrante por inversão da ordem de oitiva em sede policial, destaca-se que eventual vício existente se encontra superado pela posterior homologação da prisão e sua conversão em preventiva (AgRg no HC n. 1.052.771/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.). Além disso, tratando-se o interrogatório em sede policial de procedimento meramente administrativo, a apontada irregularidade, caso comprovada, não iria macular a propositura da ação penal.

6. Importante destacar, ainda, que *“a prisão preventiva não configura antecipação de pena, constituindo medida de natureza processual compatível com o princípio da presunção de*

inocência quando fundada em elementos concretos” (AgRg no RHC n. 230.106/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.).

7. Não se observa violação ao princípio da homogeneidade, pois, segundo a jurisprudência pacífica, a análise do princípio da homogeneidade em *habeas corpus* é inviável, já que requer reexame do acervo fático-probatório. Precedentes do STJ.

8. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis, destaca-se que a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que a constatação destas, por si só, não obsta a prisão cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como no caso em apreço.

9. Em relação ao quadro de saúde do paciente, tem-se a necessidade de comprovação inequívoca de que esteja extremamente debilitado, além da impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não é o caso dos autos. Não há qualquer laudo médico ou documento que comprove a gravidade da condição de saúde do paciente e a impossibilidade de receber o devido tratamento no sistema prisional. Assim, a mera alegação não é suficiente para justificar a concessão da prisão domiciliar. Precedentes do STJ.

10. Inexiste constrangimento ilegal capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva, nem mesmo a sua substituição por medidas cautelares menos gravosas, as quais, por sua vez, revelam-se insuficientes para garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

11. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0048896-64.2026.8.19.0000**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. ***Habeas Corpus***, com **pedido liminar**, impetrado em favor de **SANDRO RANGEL NOGUEIRA**, alegando, em síntese, que a decretação da sua prisão preventiva nos autos do processo originário nº 0811543-42.2026.8.19.0004 importa em constrangimento ilegal.

2. Aduz ausência de ameaça, visto que a suposta vítima possui uma “rixa de vizinhança” com o paciente e o teria perseguido após discussão, o que afasta o temor indispensável ao tipo penal. Além disso, alega que a arma apreendida estava desmuniada, de propriedade do pai do paciente.

3. Prossegue apontando nulidade da prisão em flagrante, ante a inversão da ordem das oitivas em sede policial, e violação ao princípio da homogeneidade.

4. Ademais, argui que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, de modo que suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Por fim, destaca que o paciente possui obesidade mórbida, hipertensão, diabetes e erisipele ativa, razão pela qual corre risco de vida no sistema prisional por falta de tratamento adequado.

6. Por todo exposto, requer a concessão de liminar para que seja determinada a revogação ou relaxamento da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Alternativamente, requer a substituição pela prisão domiciliar humanitária. No mérito, busca a concessão da ordem, nos termos da liminar.

7. Decisão de indeferimento da liminar (id. 000024).

8. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (id. 000042).

9. **É o breve relatório.**

VOTO

10. Extrai-se dos autos originários que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos dispostos no artigo 147, caput, do Código Penal, e artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, em concurso material. Posteriormente, a autoridade apontada como coatora converteu a prisão em preventiva, nos seguintes termos (id. 000002 – Anexo 1):

“(...) Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 147 do Código Penal e 14 do Estatuto do Desarmamento.

Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no 13/07/2026, por volta das 17h15min, policiais militares foram acionados via rádio para atender uma

ocorrência de ameaça na Rua Joaquim Augusto Pereira, s/nº, Boaçu, no Município de São Gonçalo. No local, a vítima, ADÃO SARAIVA NETO, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, relatou que seu vizinho, SANDRO RANGEL NOGUEIRA, após um desentendimento motivado por antiga desavença entre ambos, teria apontado uma arma de fogo em sua direção a partir do interior de seu veículo, causando-lhe temor.

Durante a abordagem, o conduzido foi questionado acerca da existência de arma de fogo no automóvel, ocasião em que confirmou sua presença, afirmando que “havia feito merda”, que ingerira bebida alcoólica em excesso e que “perdera a cabeça”. Com sua autorização, os policiais realizaram a busca no veículo, localizando, sob o banco do passageiro, uma pistola Taurus PT, calibre .380, nº de série M03749, acompanhada de 12 munições intactas.

Ainda segundo o registro, o conduzido informou que a arma pertencia a seu pai, falecido há aproximadamente cinco anos, e reconheceu a existência de desavenças pretéritas com a vítima, embora tenha negado ter apontado a arma em sua direção.

Diante dos fatos, o custodiado foi conduzido à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado (ID 294376225), pelos termos de declarações (IDs 294376226 a 294376230), pelo registro de ocorrência (ID 294376231) e pelo auto de apreensão (ID 294376228) – os quais revelam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao delito, em tese, praticado pelo custodiado.

Segundo o termo de ID 294376230, SANDRO teria aparecido em um café no qual a vítima se encontrava junto de alguns amigos. Ato contínuo, teria aberto o vidro do veículo e apontado uma arma de fogo em sua direção, proferindo a seguinte frase: “NÃO ADIANTA 38 PORQUE O NEGÓCIO ERA PISTOLA”. Após, já em casa, SANDRO teria descido do veículo e, com a arma debaixo do braço, ameaçado a integridade física da vítima.

O periculum libertatis, definido como o risco decorrente da manutenção do custodiado em liberdade, encontra-se evidenciado no presente caso diante da gravidade concreta da conduta. Conforme apurado, o custodiado, após ameaçar a vítima utilizando uma arma de fogo, foi abordado por policiais militares, que localizaram em seu veículo

uma pistola calibre 380 acompanhada de 12 (doze) munições intactas.

A conduta revela elevada reprovabilidade, sobretudo porque o custodiado teria utilizado a arma para intimidar a vítima em razão de desavenças pretéritas, circunstância que demonstra concreta periculosidade e risco de reiteração de condutas violentas. Soma-se a isso o fato de o próprio custodiado ter admitido que havia ingerido bebida alcoólica em excesso e “perdido a cabeça”, evidenciando potencial risco à ordem pública caso seja colocado em liberdade.

Assim, ainda que o custodiado seja tecnicamente primário, consoante se depreende de suas respectivas FACs (ID 294683947), a conduta em questão é extremamente grave. As circunstâncias do caso revelam maior potencial ofensivo, justificando, assim, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE SANDRO RANGEL NOGUEIRA EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.(...)"

11. O decreto prisional, portanto, se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública a partir de elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta do delito tendo em vista que o paciente se utilizou de uma arma para intimidar a vítima.

12. Ressalta-se que, com o paciente, foi apreendida uma pistola Taurus, calibre .380, municada com 12 cartuchos.

13. É cediço que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a gravidade concreta do delito como fundamento idôneo para justificar a decretação ou manutenção da prisão cautelar, de modo a resguardar a ordem pública:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE
CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente preso preventivamente pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal) e de ocultação de cadáver (art. 211 do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Impetração em que se pleiteia a revogação do decreto prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta SUPREMA CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública (HC 158559 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 30/8/2018; RHC 133.933, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 9/10/2017).**

4. A anulação da decisão de pronúncia, com a determinação “para a prolação de nova sentença com a maior brevidade possível”, não é incompatível com a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, especialmente diante da gravidade das condutas imputadas ao paciente (cf. HC 90.179, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 28/8/2013).

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(HC 255824 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 03/06/2025 Publicação: 05/06/2025)

14. Além disso, observa-se que a FAC do paciente (id. 296282208 – proc. originário) registra outras 4 anotações criminais. Neste ponto, necessário destacar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso é apta a embasar idoneamente a prisão preventiva do agente, como forma de assegurar a ordem pública” (AgRg no HC n. 997.669/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

15. Dessa forma, demonstrada, portanto, a necessidade do ergástulo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ante o risco de intimidação das testemunhas.

16. Acerca da alegada nulidade da prisão em flagrante por inversão da ordem de oitiva em sede policial, destaca-se que eventual vício existente se encontra superado pela posterior homologação da prisão e sua conversão em preventiva (AgRg no HC n. 1.052.771/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.). Além disso, tratando-se o interrogatório em sede policial de procedimento meramente administrativo, a apontada irregularidade, caso comprovada, não iria macular a propositura da ação penal.

17. Importante destacar, ainda, que “a prisão preventiva não configura antecipação de pena, constituindo medida de natureza processual compatível com o princípio da presunção de inocência quando fundada em elementos concretos” (AgRg no RHC n. 230.106/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.).

18. Ademais, não se observa violação ao princípio da homogeneidade, pois, segundo a jurisprudência pacífica, a análise do princípio da homogeneidade em *habeas corpus* é inviável, pois requer reexame do acervo fático-probatório:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. **PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO VIOLAÇÃO.** RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) **8. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua**

culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Precedentes.

9. Não se desconhece, outrossim, que a Recomendação n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, orientando aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, o que não ocorre no caso em concreto.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

19. Por outro lado, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis, destaca-se que a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que a constatação destas, por si só, não obsta a prisão cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como no caso em apreço. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

5. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta, por si só, a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes no caso concreto, diante da fundamentação concreta apresentada para a custódia.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se à reiteração de teses já analisadas e rejeitadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes configura fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por evidenciar a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a necessidade da segregação preventiva está concretamente demonstrada nos autos."

(AgRg no RHC n. 221.283/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

20. Da demonstração da necessidade da imposição de segregação cautelar decorre, logicamente, ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso.

21. Quanto ao quadro de saúde do paciente, tem-se a necessidade de comprovação inequívoca de que esteja extremamente debilitado, além da impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não é o caso dos autos.

22. In casu, não há qualquer laudo médico ou documento que comprove a gravidade da condição de saúde do paciente e a

impossibilidade de receber o devido tratamento no sistema prisional. Assim, a mera alegação não é suficiente para justificar a concessão da prisão domiciliar. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (105 PINOS DE COCAÍNA, 89 PEDRAS DE CRACK E R\$ 12.097,00 EM ESPÉCIE). PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

(...) 5. Quanto à prisão domiciliar, a Corte estadual afastou sua aplicação, considerando que não há comprovação de que o paciente não esteja recebendo os cuidados necessários à preservação de sua saúde na unidade prisional, sendo inviável, em sede de habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para conclusão contrária.

6. Ordem denegada.

(HC n. 1.029.787/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

23. Além disso, como informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi encaminhado para atendimento médico (id. 000033)

24. Acerca das alegações de que não ocorreu ameaça por parte do paciente, bem como de que a arma estaria desmuniada, importante ressaltar que a valoração aprofundada da prova produzida é matéria afeta ao juízo sentenciante, não sendo o *habeas corpus* via adequada para revolvimento do conjunto probatório (AgRg no RHC n. 226.126/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.).

25. Diante de toda fundamentação ora exposta, não se verifica nos autos originários qualquer ilegalidade a ensejar a revogação do decreto prisional do paciente, eis que a decisão se encontra fundamentada de forma concreta e com base na lei penal e na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

26. Por todo exposto, diante da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, oriento o voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R